

III - quando necessário às atividades e instalações que opere, solicitar a órgãos do governo federal, e de governos estaduais e municipais, a adoção de providências que se relacionem com o SIPRON, mantendo o Órgão Central informado;

IV - quando da contratação de serviços, fazer constar, em documento hábil, a responsabilidade e encargos do contratado e subcontratado no que concerne a necessidades de segurança;

V - promover a realização, em coordenação com a SEDEC/MAS e a SEMAM/PR - e, se necessário, em ligação com órgãos do governo federal e de governos estaduais e municipais -, de programas e campanhas de esclarecimento da população sobre as medidas de proteção, em especial, as que se relacionem com a vida humana e o meio ambiente;

VI - manter-se informado a respeito da situação reinante na área da atividade ou da instalação que opere, com especial atenção para aquilo que for capaz de resultar *em emergência* ou *acidente nuclear*.

Seção V

Das Unidades Operacionais do Sistema

Art. 13. No âmbito de sua competência, a Unidade Operacional de Sistema é responsável pela adoção e pela integração das seguintes medidas:

I - segurança e saúde do trabalhador;

II - proteção do meio ambiente;

III - *proteção física*;

IV - *salvaguardas nacionais*;

V - *segurança nuclear*;

VI - *proteção radiológica*;

VII - *informações*.

Art. 14. Cabe à Unidade Operacional:

I - cumprir as normas particulares ou específicas e as instruções baixadas pelo Órgão de Execução Seccional a que estiver vinculada e a legislação específica em vigor;

II - manter uma Força de Segurança para garantir sua proteção física e atender a *emergências* e *acidentes nucleares*;

III - manter-se informada sobre a situação reinante na respectiva jurisdição, buscando detectar aquilo que for capaz de resultar *em emergência* ou *acidente nuclear*;

IV - realizar, em coordenação com a SEDEC/MAS e a SEMAM/PR, e em ligação com as autoridades locais envolvidas, programas e

campanhas de esclarecimento da comunidade local sobre as medidas de proteção, em especial, as relacionadas com a vida humana e o meio ambiente;

V - manter ligação com as Prefeituras Municipais e organizações de Defesa Civil de sua área, bem como com a Força de Apoio.

Seção VI

Dos Órgãos de Apoio do Sistema

Art. 15. Incumbe ao Órgão de Apoio atender às solicitações de colaboração apresentadas pelo Órgão Central e pelos Órgãos de Coordenação Setorial.

Art. 16. Aos Órgãos de Apoio a seguir enumerados, no âmbito da respectiva competência, cabe, especialmente:

I - a: Ministério da Justiça e seus órgãos:

a) acompanhar a situação reinante na área, tendo em vista detectar aquilo que for capaz de resultar *em emergência* ou *acidente nuclear*;

b) controlar o trânsito nas vias de transporte sob sua jurisdição;

c) prover escolta e policiamento específicos para o transporte de material, em especial, o nuclear;

d) apurar as infrações praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, relacionados com a proteção de projeto, de atividade ou de *instalação nuclear* no País;

II - ao Ministério da Marinha, seus Órgãos e suas Organizações Militares:

a) proporcionar segurança ao transporte aquaviário de *equipamento vital*, de *material especificado* e de *material nuclear*, bem como segurança à navegação concernente àquele transporte;

b) interditar ou restringir a navegação em determinadas áreas, dispondo para que seja considerada no planejamento naval a defesa da frente marítima ou fluvial das *instalações nucleares* brasileiras, sempre que tal defesa transcender às atribuições da Força de Segurança das Unidades Operacionais, objeto do inciso II do art. 14;

III - ao Ministério do Exército, seus Órgãos e suas Organizações Militares, dispor para que os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial Terrestre consideram as *instalações nucleares* brasileiras localizadas em suas respectivas áreas de jurisdição;

IV - ao Ministério das Relações Exteriores e seus Órgãos, providenciar as notificações e outras ligações com órgãos e entidades estrangeiras decorrentes de compromissos internacionais assumidos, ou em vias de o serem, pelo País;

V - ao Ministério da Aeronáutica, seus Órgãos e suas Organizações Militares:

a) restringir ou interditar a navegação aérea e a utilização de aeródromos em determinadas áreas;

b) relocar aerovias;

c) realizar o transporte aéreo de *equipamento vital*, de *material especificado* e de *material nuclear*;

VI - ao Ministério da Saúde, seus Órgãos e, particularmente, o Sistema Único de Saúde:

- a) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, inclusive, alimentos, bebidas e águas;
- b) realizar a vigilância sanitária e epidemiológica;
- c) participar nas ações de saneamento básico;
- d) planejar, orientar, coordenar e controlar o atendimento médico-hospitalar às vítimas de efeitos nocivos da *radiação ionizante em acidente nuclear*;

VII - ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e seus Órgãos, proceder ao imediato desembaraço alfandegário de *material nuclear*;

VIII - ao Ministério dos Transportes e das Comunicações e seus Órgãos, providenciar:

- a) modificações em vias de transporte federais;
- b) para que o planejamento de implantação, ampliação, ou ambas, dos serviços públicos de telecomunicações, considere as necessidades dos Órgãos integrantes do SIPRON;
- c) a orientação normativa e técnica para a implantação das redes de comunicações privativas do SIPRON;
- d) o apoio, com pessoal técnico especializado, aos Órgãos integrantes do SIPRON, na implantação das redes privativas de comunicações;
- e) a designação de frequências exclusivas para uso do SIPRON;
- f) o apoio e incentivo à implantação de um sistema integrado de comunicações do SIPRON;

IX - aos governos estaduais, secretarias estaduais e órgãos vinculados:

- a) controlar o trânsito nas vias de transporte sob sua jurisdição;
- b) colaborar na realização de programas e campanhas de esclarecimento público e no cadastro da população;
- c) atribuir tarefas a suas Organizações Policiais-Militares e de Bombeiros Militares, e a seus órgãos da Polícia Civil, que tenham jurisdição na área onde a *proteção física* se faça necessária;
- d) colaborar no planejamento e nas medidas de defesa civil e de proteção ambiental;

X - aos governos municipais, colaborar na realização de programas e campanhas de esclarecimento público e no cadastro da população, bem como no planejamento e na execução das medidas de defesa civil e de proteção ambiental.

Parágrafo único. Cabe, também, aos Órgãos de Apoio designar Força de Apoio, se possuir organização ou repartição que se enquadre no conceito expresso no inciso X do Art. 2º deste Decreto.

Capítulo IV DA EMERGÊNCIA E DO ACIDENTE NUCLEAR

Art. 17. Normas Gerais, estabelecidas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE/PR), irão dispor sobre a caracterização e o desdobramento da *emergência*, e sobre o planejamento da atuação do SIPRON para neutralizá-la e para restabelecer a normalidade na área afetada em caso de *acidente nuclear*.

Art.18. Em caso de *emergência* e *acidente nuclear*, os órgãos do SIPRON deverão adotar, obrigatoriamente, os seguinte procedimentos básicos:

I - Unidade Operacional:

- a) avaliar a *emergência*, determinando sua natureza, tipo, local de incidência, iminência, classe e conseqüências;
- b) notificar e manter informados da evolução da situação:
 - 1. o Órgão de Execução Seccional a que estiver vinculada;
 - 2. o Órgão de Coordenação Setorial CNEN;
 - 3. a Prefeitura Municipal e os órgãos de defesa civil e de proteção ambiental de sua área, ouvida a CNEN;
- c) solicitar, quando necessário, o apoio dos órgãos de Defesa Civil e de proteção ambiental de sua área;
- d) adotar medidas para neutralizar a *emergência* ou minimizar os efeitos de *acidente nuclear*;

II - Órgão de Execução Seccional:

- a) notificar e manter informado da evolução da situação o Órgão de Coordenação Setorial CNEN;
- b) acompanhar a evolução da situação na Unidade Operacional adotando as medidas a seu alcance;

III - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN):

- a) notificar e manter informados da evolução da situação o Órgão Central e os Órgãos de Coordenação Setorial;
- b) coletar e informar, permanentemente, ao Órgão Central os dados técnicos necessários à decisão sobre as medidas de defesa civil e de proteção ambiental;
- c) propor ao Órgão Central as medidas de defesa civil e de proteção ambiental;
- d) acompanhar a evolução da situação, adotando as medidas de sua competência;
- e) prestar assistência técnica aos Órgãos de Coordenação Setorial de modo a permitir a condução das ações destes:

IV - Secretaria Especial de Defesa Civil (SEDEC/MAS):

a) notificar e manter permanentemente informados os Órgãos de Apoio necessários à condução das ações de defesa civil;

b) assistir permanentemente à população e executar as medidas de defesa civil;

V - Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR):

a) notificar e manter permanentemente informados os Órgãos de Apoio necessários à condução das ações de proteção ambiental;

b) providenciar a execução das medidas de proteção ambiental;

VI - Órgão de Apoio: recebendo a notificação, ficar em condições de prestar apoio, de acordo com sua respectiva competência e a natureza, tipo e iminência da *emergência*;

VII - Órgão Central: recebendo a notificação, tomar as demais providências para o acionamento do SIPRON.

Parágrafo único. As Normas Gerais previsto no art. 17 deste Decreto estabelecerão o procedimento individual, específico e pormenorizado dos Órgãos do SIPRON, nas *emergências*.

Capítulo V

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE INTERESSE DO SISTEMA

Art. 19. Os convênios e os contratos de interesse do SIPRON estipularão sobre a responsabilidade do contratado pela adoção das medidas de proteção específicas, apropriadas e necessárias ao cumprimento da obrigação avençada.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.20. No prazo de 120 dias, contados da data de publicação deste Decreto, os Órgãos do Sistema promoverão a reforma das normas de sua responsabilidade, de modo a ajustá-las ao SIPRON.

Art.21. Enquanto não forem expedidas as Normas Gerais, de que trata o art. 17 deste Decreto, permanecem em vigor as Normas Gerais, e seus Anexos, baixadas em decorrência do Decreto nº 85.565, de 18 de dezembro de 1980.

Art.22. Não compete ao SIPRON atuar nas ocorrências de acidentes radiológicos não-nucleares, salvo para complementar as atividades dos Estados, Municípios e demais órgãos e entidades responsáveis por neutralizar tais emergências e restabelecer normalidade nas áreas afetadas.

Parágrafo único. A atuação do SIPRON somente ocorrerá por determinação do Órgão Central do Sistema, sob provocação da parte interessada.

Art.23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.24. Revogam-se os Decretos nºs 85.565, de 18 de dezembro de 1980; 89.225, de 22 de dezembro de 1983; e 96.775, de 27 de setembro de 1988; e demais disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

José Goldemberg

Celso Lafer

Sócrates da Costa Monteiro

Adib Jatene

Marcílio Marques Moreira

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Afonso Camargo

João Mellão Neto

Ricardo Fiuza

Nota: A partir da Reforma Administrativa (Lei nº 8.490 de 19 de novembro de 1992 - que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências), a Secretaria Especial de Defesa Civil do Ministério da Ação Social (SEDEC/MAS), passou a ser denominada Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Regional (SEDEC/MIR)

ANEXO IV

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA CIVIL - CONDEC

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, instituído em conformidade com as disposições do Decreto 895/93, com sede em Brasília - D.F., tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos que regulem o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 2º O CONDEC tem as seguintes competências:

I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações federais com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista a atuação das atividades de defesa civil;

II - aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de defesa civil;

III - recomendar aos diversos órgãos integrantes do SINDEC ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de **situação de emergência** ou de **estado de calamidade pública**;

V - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pelo SINDEC;

VI - deliberar sobre as ações de cooperação internacional de interesse do SINDEC, observadas as normas vigentes;

VII - aprovar a criação de comissões técnicas interinstitucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da defesa civil;

VIII - aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

IX - submeter o seu regimento interno para aprovação do Ministro da Integração Regional.

Parágrafo único. As decisões do Conselho são consideradas de relevante interesse nacional, cabendo aos órgãos e entidades integrantes do SINDEC conferir elevada prioridade a sua execução.

CAPÍTULO III Da Composição, Organização e Funcionamento

Seção I Da Composição

Art. 3º O CONDEC será composto por membros titulares e suplentes, na forma definida pelo Art. 5º do Decreto nº 895/93, representando os Ministérios e as Secretarias da Presidência da República abaixo discriminados:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Marinha;
- III - Ministério do Exército;
- IV - Ministério das Relações Exteriores;
- V - Ministério da Fazenda;
- VI - Ministério dos Transportes;
- VII - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- VIII - Ministério da Educação e do Desporto;
- IX - Ministério do Trabalho;
- X - Ministério da Aeronáutica;
- XI - Ministério da Saúde;
- XII - Ministério das Minas e Energia;
- XIII - Ministério das Comunicações;
- XIV - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- XV - Ministério do Bem-Estar Social;
- XVI - Ministério da Integração Regional;
- XVII - Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- XVIII - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN;
- XIX - Estado-Maior das Forças Armadas;
- XX - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR.

Art. 4º Os membros do CONDEC, titulares e suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Regional, mediante indicação dos titulares dos respectivos Ministérios e das Secretarias da Presidência da República, representados no Conselho.

Seção II Da Organização

Art. 5º O Plenário do CONDEC é a instância de deliberação configurada pela reunião ordinária ou extraordinária dos seus membros.

Art. 6º A Secretaria de Defesa Civil - SEDEC prestará ao CONDEC o apoio técnico e administrativo, inclusive serviços de secretaria, com pessoal e material.

Art. 7º A Presidência do CONDEC será exercida pelo titular da SEDEC, do Ministério da Integração Regional - MIR.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo seu suplente em suas ausências ou impedimentos.

Art. 8º O CONDEC poderá instituir, por prazo determinado, Comissões ou Grupos de Trabalho para análise, elaboração de propostas, pareceres e recomendações que subsidiem as decisões.

Parágrafo 1º As Comissões ou Grupos de Trabalho serão constituídos por membros indicados pelo CONDEC e designados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo 2º As Comissões ou Grupos de Trabalho serão dirigidos por um Coordenador, eleito entre seus membros.

Seção III Do Funcionamento

Art. 9º O CONDEC reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada trimestre, por convocação do seu Presidente;

II - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de um dos Órgãos representados.

Parágrafo 1º As reuniões serão realizadas, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de sete dias úteis para as ordinárias e dois dias úteis para as extraordinárias, em princípio

Parágrafo 2º As reuniões do CONDEC serão instaladas com a presença da metade mais um dos Órgãos representados.

Parágrafo 3º As deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o Presidente o direito a voto comum e de qualidade.

Parágrafo 4º A votação será nominal e cada Órgão representado presente terá direito a um voto.

Parágrafo 5º Os votos divergentes deverão constar na ata da reunião, a pedido dos membros que os proferiram.

Parágrafo 6º As reuniões serão públicas, salvo quando, por solicitação de um dos Órgãos representados, o colegiado decidir o contrário.

Parágrafo 7º A juízo da Presidência, a reunião poderá ser reservada a partir da sua convocação, dependendo da ratificação do colegiado.

Art. 10 As deliberações normativas do CONDEC serão consubstanciadas em Resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 11 As matérias sujeitas à análise do CONDEC deverão ser encaminhadas à Presidência por qualquer membro do Conselho, para inclusão na pauta, com pelo menos treze dias úteis de antecedência à reunião ordinária seguinte, ou cinco dias úteis de antecedência nos casos de reunião extraordinária

Art. 12 Os trabalhos do Colegiado terão a seguinte seqüência:

I - verificação de presença e da existência do *quorum* para instalação do Colegiado;

II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - apresentação, discussão e votação da matéria da pauta;

IV - comunicações breves e liberação da palavra aos Conselheiros.

Art. 13 A pauta será comunicada previamente a todos os Conselheiros com antecedência mínima de sete dias úteis para as reuniões ordinárias, e de dois dias para as reuniões extraordinárias, se possível.

Art. 14 O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista da matéria que não configure ação emergencial.

Parágrafo 1º O prazo de vista será até a data da reunião ordinária seguinte, mesmo que mais de um membro do Conselho a solicite.

Parágrafo 2º Após entrar na pauta de uma reunião, a matéria deverá ser, obrigatoriamente, votada na reunião seguinte.

Art. 15 A cada reunião será lavrada uma ata com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações, a qual deverá ser votada e assinada pelo Presidente e pelos membros do Conselho, na reunião seguinte.

Art. 16 As datas de realização das reuniões ordinárias do CONDEC serão estabelecidas em cronograma anual.

Capítulo IV **Das Atribuições**

Art. 17 Ao Presidente do CONDEC compete:

- I - representar o Conselho em suas relações internas e externas;
- II - instalar o Conselho e presidir as reuniões;
- III - encaminhar ao Ministro de Estado da Integração Regional os nomes dos membros indicados, conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 5º do Decreto nº 895/93;
- IV - convocar as reuniões;
- V - tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer direito do voto de desempate;
- VI - baixar atos decorrentes de deliberação do Conselho;
- VII - designar os integrantes das Comissões ou Grupos de Trabalho, indicados pelo Conselho;
- VIII - delegar competência, quando entender conveniente.

Art. 18 Aos membros do CONDEC compete:

- I - participar do Colegiado e das Comissões ou Grupos de Trabalho para os quais forem indicados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão;
- II - requerer votação de matéria em regime de urgência;
- III - propor a criação de Comissões ou Grupos de Trabalho e propor prazos para apresentação dos resultados;
- IV - deliberar sobre as propostas, pareceres e recomendações emitidas pelas Comissões ou Grupos de Trabalho;
- V - apresentar moções ou proposições sobre assunto de interesse do SINDEC;
- VI - encaminhar à Presidência do Conselho os dados e informações a que tenham acesso, sempre que julgarem importante para as deliberações do Conselho ou quando solicitados pelos demais membros;
- VII - requisitar à Presidência do Conselho e aos demais membros as informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas atribuições;
- VIII - executar outras atividades que forem acordadas no Colegiado.

Art. 19 Aos Coordenadores das Comissões ou Grupos de Trabalho compete:

- I - coordenar reuniões das Comissões ou Grupos de Trabalho;
- II - solicitar à Presidência do CONDEC o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Comissão ou Grupo de Trabalho;

III - assinar as atas das reuniões e das propostas, pareceres e recomendações elaboradas pela Comissão ou Grupo de Trabalho, encaminhando-as à Presidência do Conselho;

IV - relatar os documentos produzidos pelas Comissões ou Grupos de Trabalho, em reunião do Conselho.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 20 O Conselho poderá convidar representantes de órgão Federal, Estadual, Municipal ou de entidade da sociedade civil, para comparecerem às reuniões e prestarem informações de interesse do SINDEC.

Art. 21 O Conselho poderá convidar pesquisadores, técnicos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiros, para assessorarem Grupos de Trabalho por ele instituídos.

Art. 22 Os Conselheiros e demais servidores públicos colaboradores desempenharão seus encargos junto ao Conselho, sem prejuízo do cargo ou função que ocupem e da remuneração e dos direitos respectivos à conta do órgão representado, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo recebimento de diárias e transporte, em caso de deslocamento.

Art. 23 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Colegiado.

Art. 24 As deliberações do CONDEC relativas a alterações deste Regimento Interno deverão contar com a aprovação da maioria simples dos seus Órgãos representados.

Brasília - DF, em de de 1994.

ANEXO V

CONFERENCIA INTERAMERICANA SOBRE REDUCCION DE LOS DESASTRES NATURALES

Experiencias Nacionales
Foro Preparatorio para la Conferencia Mundial del DIRDN
Cartagena de Indias, Colombia, Marzo 21-24 de 1994

DECLARACION DE CARTAGENA

Reunidos en Cartagena de Indias, Colombia, entre el 21 y el 24 de marzo de 1994, con motivo de la "Conferencia Interamericana sobre Reducción de los Desastres Naturales", representantes de los gobiernos de los países de las Américas, de las organizaciones, instituciones y agencias regionales y subregionales gubernamentales y no gubernamentales, profesionales, profesores e investigadores de entidades públicas y privadas, teniendo en cuenta los resultados obtenidos durante los primeros años del "Decenio Internacional para la Reducción de los Desastres Naturales - DIRDN", compartieron varias reflexiones que se resumen en las siguientes conclusiones y recomendaciones para que sean consideradas por todos los entes de la región y por los participantes de la Conferencia Mundial que se llevará a cabo en Yokohama, Japón, del 23 al 27 de mayo de 1994:

1. Los desastres en América Latina y el Caribe son un problema en aumento y su impacto es cada vez mayor debido a los estilos o modelos de desarrollo imperantes en la región. El crecimiento poblacional y los procesos de urbanización, las tendencias en la ocupación del territorio, el proceso de empobrecimiento de importantes segmentos de la población, la utilización de sistemas organizacionales inadecuados y la presión sobre los recursos naturales, han hecho aumentar en forma continua la vulnerabilidad de la población frente a una amplia diversidad de peligros naturales.
2. En general, los esfuerzos de los países dentro del contexto del DIRDN se han dirigido principalmente a fortalecer el estudio de las amenazas naturales y a proponer soluciones técnicas, sin que hasta el momento se hayan logrado avances significativos en el sentido de que estas soluciones sean social, cultural o económicamente aplicables o apropiadas.
3. Aunque se han logrado avances importantes desde el punto de vista técnico, muchas de las soluciones propuestas bajo este enfoque en la región a menudo no han podido ser aplicadas en la realidad, debido a la restricción en los recursos disponibles y a la ignorancia de las

racionalidades locales que permiten un manejo tecnológico alternativo de los mismos. En ocasiones, las soluciones son rechazadas por las poblaciones debido a que no corresponden a su propia lectura del riesgo o a su imaginario acerca de los desastres.

4. La problemática de los desastres debería ser entendida como un problema aun no resuelto del desarrollo, en el sentido de que los desastres no son eventos de la naturaleza *per se* sino más bien situaciones que resultan de la relación entre lo natural y la organización y estructura de la sociedad. Las políticas de desarrollo urbano y regional, además de las políticas económicas y sociales sectoriales en general no tienen en cuenta la problemática de los desastres y en ocasiones están agudizando la vulnerabilidad. En pocos casos los conceptos de prevención y mitigación han sido debidamente considerados en la planificación del desarrollo de los países de la región.
5. La mayoría de los países de la región tienen establecidos organismos o sistemas gubernamentales para la reducción de riesgos y preparativos para desastres que no han logrado resultados efectivos, debido a la falta de voluntad política y a que su enfoque se ha dirigido fundamentalmente hacia la respuesta y socorro en caso de emergencia y no hacia ejecución en forma sistemática y orgánica de acciones de prevención y mitigación. Estos organismos, en su mayoría, obedecen a modelos centralizados que no incorporan en forma adecuada los niveles locales del poder, como son los gobiernos locales, ni las organizaciones comunitarias u otras manifestaciones de la sociedad civil.
6. Dentro del contexto del DIRDN no se ha promovido, de manera explícita, que la prevención de desastres es una estrategia fundamental para el desarrollo sostenible. En consecuencia, en la región, no ha existido una articulación efectiva entre las actividades de prevención y mitigación con las de la gestión y protección del medio ambiente; no obstante que para compatibilizar el ecosistema natural y la sociedad que lo ocupa y explota, es necesario dosificar y orientar la acción del hombre sobre el medio ambiente y viceversa.
7. No obstante las limitaciones antes mencionadas, la iniciativa del DIRN ha tenido la virtud de despertar la atención y el interés de un amplio número de países, organismos internacionales y agencias donantes en la temática de los desastres. Como producto de esta iniciativa, diversos gobiernos, organizaciones e instituciones de la región han impulsado proyectos y programas que han empezado a dar resultados positivos en campos como el de la salud y la educación y en la reducción de la vulnerabilidad de la infraestructura productiva; así como en la formación de instituciones de carácter nacional y subregional y en la producción y difusión de información técnico-científica.

De acuerdo con lo anterior, los participantes de la Conferencia Interamericana sobre Reducción de los Desastres Naturales, se comprometen en el ámbito de su competencia a promover y seguir las siguientes recomendaciones:

1. Aprovechar al DIRN como una ocasión o motivo no sólo para atraer el interés de la ciencia y la tecnología, sino para lograr la voluntad político-administrativa y la aceptación por parte de la comunidad de propósitos que deben formularse fundamentalmente por los niveles locales y nacionales, en donde el nivel internacional debe jugar un papel de facilitador, difusor y asesor de las actividades que se desarrollen por parte no sólo de entes de carácter gubernamental sino, también, por otros componentes de la sociedad, quienes han liderado procesos exitosos de prevención de desastres.
2. Entendida la vulnerabilidad como un déficit del desarrollo y una cuenta negativa a nivel del medio ambiente, se requiere estimular una voluntad política que reconozca la reducción de la vulnerabilidad con un objetivo explícito de la planificación para el desarrollo sostenible y como un indicador dentro de la contabilidad de valores ambientales. Se debe impulsar la elaboración de técnicas de monitoreo y seguimiento de la acumulación territorial y social de vulnerabilidades como una herramienta fundamental para la prevención y mitigación de desastres.
3. Es necesario involucrar a las comunidades, con un criterio participativo, para profundizar el conocimiento acerca de la percepción individual y colectiva del desarrollo y del riesgo e investigar las características culturales y de organización de las sociedades, así como sus comportamientos y relación con el entorno físico y natural, que favorecen o impiden la prevención y la mitigación y que estimulan o limitan la preservación del ambiente para el desarrollo de las generaciones futuras; aspectos de fundamental importancia para poder encontrar medios eficientes y efectivos que logren reducir el impacto de los desastres en la región.
4. Es importante realizar estudios sobre desastres que integren lo social con lo técnico-científico y la sociedad civil con los organismos gubernamentales, con el fin de lograr traducir el trabajo de carácter tecnocrático en políticas efectivas de prevención y atención de desastres.
5. Dada la validez y trascendencia de lo cultural en torno a los desastres, deben fortalecerse y estimularse programas educativos para la población y esquemas de capacitación que permitan que los investigadores, planificadores, técnicos y funcionarios adquieran conocimientos heterogéneos adecuados a las distintas realidades de la región; ésto con el fin de contribuir a impulsar la incorporación de la prevención en la cultura.

6. Dada la importancia del intercambio de experiencias y la necesidad de contar con la mayor cantidad de documentación posible, es necesario fomentar en la región la conformación de redes de instituciones y el acceso rápido a la información y documentación técnica y educativa disponible, ampliando los centros o mecanismos nacionales y regionales existentes con una perspectiva multidisciplinaria y con un enfoque multisectorial.
7. Se deben fortalecer los sistemas organizativos y administrativos de prevención y atención de desastres en la región adecuándose a la realidad de los desastres que se producen. Esto implica entre otras cosas: la descentralización de los entes gubernamentales responsables, la incorporación y participación de la sociedad civil y la adopción de un enfoque preventivo y no exclusivamente de atención de emergencias.
8. Teniendo en cuenta que la ejecución y evaluación de proyectos nacionales y locales demostrativos de prevención y atención de desastres permiten comprobar en la práctica la eficacia de los sistemas organizativos-administrativos y las técnicas utilizadas, se debe promover la recopilación y análisis de estas experiencias y técnicas como un paso para la generación de nuevos conocimientos y para la formulación y ajuste de las políticas de los países de la región y los organismos bilaterales y multilaterales.
9. Es muy importante que los organismos, las agencias internacionales y los donantes direccionen apoyos no solamente para el socorro y los preparativos, sino también para estimular y facilitar la cooperación horizontal y el intercambio de experiencias entre los países, las instituciones y los investigadores de la región, estimulando el intercambio de información, técnicas y el desarrollo de procesos de apoyo y aprendizaje mutuo para la reducción, prevención, y preparativos para desastres.
10. Los parlamentos de los países deben estimular la formación de comisiones parlamentarias para desastres y formular aspectos legales y políticos conducentes a crear o actualizar una legislación para la prevención, mitigación y respuesta así como el establecimiento de políticas y estrategias que hagan viable las iniciativas del DIRDN. Así mismo se recomienda que los ministerios de relaciones exteriores jueguen un rol protagónico en la promoción y canalización de la cooperación internacional y entre los países con el mismo propósito.
11. Las instituciones financieras de carácter global y regional deben establecer y aplicar políticas de financiamiento que apoyen las iniciativas de prevención y mitigación de desastres y alienten la incorporación de estos aspectos en los programas de desarrollo regional y nacional.

ANEXO VI

EL MENSAJE DE YOKOHAMA

Resumen del resultado de la Conferencia Mundial sobre Reducción de Desastres Naturales, celebrada en Yokohama 23-27 de mayo de 1994. Incluye el Plan de Acción resumido.

Nosotros, los países miembros de las Naciones Unidas y otros Estados, reunidos en la Conferencia Mundial sobre la Reducción de los Desastres Naturales en la ciudad de Yokohama, Japón, del 23 al 27 de mayo de 1994, en conjunto con organizaciones no gubernamentales, las comunidades científicas, de negocios, industrial y los medios de comunicación, discutiendo dentro del marco del Decenio Internacional para la Reducción de los Desastres Naturales, expresando nuestra profunda preocupación por el constante sufrimiento humano y el trastorno del desarrollo causado por los desastres naturales, e inspirados por la Estrategia de Yokohama y el Plan de Acción para un mundo más seguro,

Afirmamos que:

1. El impacto de los desastres naturales en términos de pérdidas humanas y económicas ha aumentado en los últimos años, y la sociedad en general es ahora más vulnerable a los desastres naturales. Los grupos de personas más afectados por los desastres naturales y por otros tipos de desastres son los pobres y los marginados en países en desarrollo debido a que son los menos preparados para enfrentarlos.
2. La prevención de desastres, la mitigación, los preparativos y el socorro son cuatro elementos que contribuyen y benefician la ajecución de políticas de desarrollo sostenible. Estos elementos, junto con la protección ambiental y el desarrollo sostenible, están muy ligadas entre sí. Por lo tando, las naciones deben incorporarlos dentro de sus planes de desarrollo y asegurar medidas eficientes de seguimiento en los niveles de comunidad, nacional, subregional, regional e internacional.
3. La prevención de desastres, mitigación y preparación son mejores que la respuesta a los desastres para lograr las metas y los objetivos del Decenio. La respuesta a los desastres por sí sola no es suficiente, ya que sólo concede resultados temporales a un costo muy alto. Hemos seguido este enfoque por mucho tiempo. Se ha demostrado ampliamente por el actual enfoque en la respuesta de emergencias complejas que, a pesar de ser urgente, no debe desviarse de seguir una propuesta integral. La prevención contribuye a retardar la improvisación en seguridad y además es esencial para un manejo integrado de desastres.

4. El mundo es cada vez más interdependiente. Todos los países deben actuar con un espíritu de unión para construir un mundo más seguro basado en intereses comunes y en responsabilidades compartidas para salvar vidas humanas, ya que los desastres naturales no respetan fronteras geográficas. La cooperación regional e internacional incrementará significativamente nuestra habilidad para conseguir una mitigación de desastres a través de transferencia tecnológica, intercambio de información y actividades articuladas de mitigación de desastres. Recursos financiero y asistencia técnica de fuentes bi- y multilaterales serán movilizados para apoyar estos esfuerzos.
5. La información, el conocimiento y alguna de la tecnología necesaria para reducir los efectos de los desastres naturales se encuentran disponibles a costos bajos y deben ser aplicadas. Tecnología y datos apropiados deben hacerse disponibles a todos, con el adiestramiento correspondiente, sin costo y en el momento adecuado, particularmente a los países en vías de desarrollo.
6. Involucramiento de la comunidad y su participación activa debe ser promovida para obtener una mejor visión sobre las percepciones individuales y colectivas de desarrollo y riesgo, y para un entendimiento claro sobre las características culturales y organizacionales de cada sociedad, así como sobre su comportamiento e interacción con el ambiente físico y natural. Este conocimiento es de gran importancia para determinar aquellos factores que favorecen o impiden la prevención y mitigación; o que promueven o limitan la preservación del medio ambiente para el desarrollo de generaciones futuras; y para encontrar maneras eficientes y eficaces para reducir el impacto de los desastres naturales.
7. La Estrategia adoptada en Yokohama y su relacionado Plan de Acción para el resto del Decenio y el próximo siglo propone:
 - a) Notará que cada país tiene la soberana responsabilidad de proteger a sus habitantes contra los desastres naturales;
 - b) Dará atención prioritaria a los países en vías de desarrollo, en particular aquellos que son menos desarrollados, los sin acceso al mar y los pequeños estados insulares en vía de desarrollo;
 - c) Desarrollará y fortalecerá la capacidad y la competencia nacional y, donde sea apropiado, la legislación nacional para prevención, mitigación y preparativos ante desastres naturales y otros, incluyendo la movilización de organizaciones no-gubernamentales y la participación de las comunidades locales;

- d) Promoverá y fortalecerá la cooperación sub-regional, regional e internacional en actividades para prevenir, mitigar y reducir los desastres naturales y otros, enfatizando en particular:
- Fortalecimiento humano e institucional, así como mejoramiento de las capacidades;
 - Intercambio de tecnología, así como recolección, disseminación y utilización de la información disponible,
 - Movilización de recursos.
8. El marco de acción del Decenio Internacional para la Reducción de los Desastres Naturales proporciona a todos los países vulnerables, en particular a los países en vía de desarrollo, una oportunidad de conseguir un mundo más seguro más allá de este siglo. En tal sentido, la comunidad internacional en general y el sistema de las Naciones Unidas en particular deben proveer apoyo adecuado al Decenio Internacional para la Reducción de los Desastres Naturales y sus mecanismos, especialmente a la Secretaría del Decenio, para permitir que ella pueda cumplir con su mandato. Es urgente la necesidad de acción.
9. La Conferencia se encuentra en un cruce de caminos a lo que se refiere el progreso de la humanidad. En una dirección apuntan los resultados pobres de esta oportunidad extraordinaria que ha sido dado a las Naciones Unidas y sus Estados Miembros; y por el otro lado se vislumbra de las Naciones Unidas y la comunidad mundial pueden cambiar el curso de los eventos, reduciendo el sufrimiento de los desastres naturales.
10. Las naciones deben interpretar la Estrategia de Yokohama para un Mundo más Seguro como un llamado a la acción, de manera individual o en concertación de otras naciones, para implementar políticas y objetivos reafirmados en Yokohama, y utilizar el Decenio Internacional para la Reducción de los Desastres Naturales como un catalizador para el cambio.

(Tradução livre para o espanhol do original em inglês, publicado pelo DIRDN no "Número 5, Junho - Julho de 1994 de *América Latina y El Caribe*")

BIBLIOGRAFIA

1. ABID, *Dicionário de Termos Técnicos de Irrigação e Drenagem*, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa/MG, 1978.
2. BORGES, R., *Incêndios Florestais*, Trabalho Técnico, SUDECO, Brasília, 1980.
3. CASTRO, A.L.C. et alli - *Glossário de Defesa Civil, Estudos de Riscos e Medicina de Desastres (Documento Preliminar)* - SEDEC - MIR - Brasília/DF - 1994.
4. CUNHA, M.A. et alli *Manual Ocupação de Encostas*, IPT, São Paulo, 1991.
5. DEPARTAMENTO DE DESARROLLO REGIONAL Y MEDIO AMBIENTE, SECRETARIA EJECUTIVA PARA ASSUNTOS ECONÓMICOS Y SOCIALES, *O.E.A. Manual sobre el Manejo de Peligros Naturales en la Planificación para el Desarrollo Regional Integrado*, Washinton, D.C., 1993.
6. DEPARTAMENTO DE DESARROLLO REGIONAL Y MEDIO AMBIENTE, SECRETARIA EJECUTIVA PARA ASSUNTOS ECONÓMICOS Y SOCIALES, *O.E.A. Planificación del Desarrollo Regional Integrado: Directrices y Estudios de Casos Extraídos de la Experiencia de la OEA*.
7. DNOCS - *O Problema Nacional da Seca*, Boletim nº 3, vol. 19, Rio de Janeiro, 1959.
8. LEINZ, V. e Othon H. L., *Glossário Geológico*, Companhia Editora Nacional, 2º edição, São Paulo, 1997.
9. RIEHL, H.R., *Meteorologia Tropical*, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S/A, Rio de Janeiro, 1965.
10. OFICINA DEL COORDINADOR DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL SOCORRO EN CASOS DE DESASTRE - *Prevención y Mitigación de Desastres, Aspectos de Preparación*, vol. 11, Nações Unidas, Nueva York, 1986.
11. Seminário Internacional, *Estratégias e Ações Frente a Desastres Naturais*, MHU/PNUD, Brasília, 1987.
12. SISTEMA NACIONAL PARA LA PREVENCIÓN Y ATENCIÓN DE DESASTRES/COLOMBIA. *Manual de Consulta Del Programa*

- Escolar de Prevención de Desastres - Cómo Vivir Aquí*, 2ª edição, Bogota, Colombia, 1992.
13. SISTEMA NACIONAL PARA LA PREVENCIÓN Y ATENCIÓN DE DESASTRES, *PREVENCIÓN Y ATENCIÓN DE DESASTRES - Erupciones Volcánicas/Série Didáctica - Autoformativa*, Colombia, 1990.
14. TENAN, L.C., Calamidades Naturais, SUNAB, Ed. Gráfica Barbero S.A. Rio de Janeiro, 1974.
15. TENAN, L.C., Calamidades Naturais, SUNAB, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1974.
16. VAREÃO, M.A.V.S., e Souza, A.C.S.R., Meteorologia, Recife, 1990.

Esta obra foi impressa
pela Imprensa Nacional,
SIG, Quadra 6, Lote 800,
70604-900, Brasília, DF,
em 1994, com uma tiragem
de 1000 exemplares